



PARECER SEI N° 18268/2020/ME

Parecer Público. Ausência de informação pessoal protegida pela cláusula de acesso restrito. LAI – Arts. 6 e 31 da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011.

REGIME ESPECIAL ADUANEIRO. REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO. SUSPENSÃO DOS TRIBUTOS ADUANEIROS. ROUBO DA MERCADORIA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

O regime de trânsito aduaneiro, previsto no art. 73, caput, do Decreto-Lei nº 37/66 e no art. 315 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009), é um regime aduaneiro especial que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos.

Com a adoção do regime de trânsito aduaneiro, o transportador da mercadoria fica responsável pelas obrigações fiscais suspensas (tributos e multas), condição essa que é formalizada por meio do Termo de Responsabilidade, caso a mercadoria não chegue no destino, deverá arcar com os tributos suspensos, quais sejam, o II, IPI e o PIS-Cofins Importação, bem como as multas aplicáveis.

Embora a situação analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp nº 1.172.027 diga respeito ao imposto de importação, vê-se por outro lado, que as razões do voto da Ministra Relatora são no sentido de excluir a responsabilidade tributária do transportador inerente ao regime de trânsito aduaneiro, e em consequência a incidência dos tributos outrora suspensos, isto é, todos aqueles que incidiram no desembaraço aduaneiro.

Processo SEI nº 19839.108440/2019-06

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta oriunda da Coordenação de Consultoria Judicial (COJUD) da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional, a qual por intermédio do PARECER SEI N° 12363/2020/ME (9516916), questiona a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT), ambas as coordenações integrantes da PGFN, se a dispensa de contestar e recorrer inclusa no SAJ (tema 1.14.5.7.2.3) com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1172027/RJ), que afastou a responsabilidade do transportador no tocante ao imposto de importação, no regime de trânsito aduaneiro, quando ocorre roubo de mercadoria, poderia abarcar também os demais tributos aduaneiros, inclusive as multas cabíveis.

2. A seguir, a íntegra da consulta, formalizada no PARECER SEI N° 12363/2020/ME:

(...)

Não obstante, haja vista que o REsp 1172027/RJ se refere ao imposto de importação, pode ser que haja argumentos relevantes para a defesa da Fazenda Nacional em face dos demais tributos aduaneiros ou mesmo das multas cabíveis, derivados inclusive da extensa legislação tributária, motivo por que é razoável que se consulte a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - CAT/PGFN e a Receita Federal do Brasil.

Cite-se também a possibilidade, conforme os fundamentos determinantes do julgado, de se estender a dispensa na forma do § 9º do art. 19 da Lei 10.522, de 2002, e o art. 2º-A da Portaria PGFN 502, de 2016.

III

Sendo assim, com fulcro nos arts. 19, VI, b, e § 9º, da Lei 10.522, de 2002, e 2º, VII, § 5º, I, e § 8ª, e 2º-A, todos da Portaria PGFN nº 502, de 2016, opina-se pela imediata inclusão do tema em lista de dispensa de contestar e recorrer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que o transportador não seja responsabilizado ao pagamento imposto de importação quando, em regime de trânsito aduaneiro, houver causa excludente de causalidade relativa a roubo, acrescendo-se novo item referente ao tema no Sistema de Acompanhamento Judicial - SAJ (*1.14.5.7.2.3. Irresponsabilidade do transportador pelo pagamento do imposto de importação no caso de roubo de mercadoria*).

Tal entendimento não se aplica quando o transportador contribua com o roubo, aja com culpa ou seja cúmplice do autor do ilícito penal.

Remeta-se à CAT em relação à extensão do parecer aos demais tributos e multas, inclusive no que diz respeito à possível aplicação do § 9º do art. 19 da Lei 10.522, de 2002.

O sigilo será reavaliado após manifestação da CAT.

Por fim, recomenda-se ampla divulgação da presente manifestação à carreira de Procurador da Fazenda Nacional, assim como o encaminhamento à Receita Federal do Brasil, para que tome conhecimento da manifestação não apenas em relação ao imposto de importação antes de eventual submissão ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, para o fins do art.19, II c/c VI, b, da Lei nº 10.522, de 2002.

3. Desta feita, o PARECER SEI N° 12363/2020/ME teceu orientações, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de incluir em lista de dispensa de contestar e recorrer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o tema referente à responsabilidade do transportador quanto ao pagamento do imposto de importação no regime de trânsito aduaneiro, quando houver roubo da mercadoria, com a ressalva de que este entendimento não se aplica ao transportador que

contribua com o roubo, aja com culpa ou seja cúmplice do autor do ilícito penal (SAJ - 1.14.5.7.2.3).

4. Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. Como se constata da consulta entabulada pela COJUD, seu objeto reside em saber se os demais tributos aduaneiros, bem como as multas respectivas, estariam abarcadas nos argumentos expostos no EREsp 1172027/RJ quanto à exclusão da responsabilidade do transportador pelo pagamento do imposto de importação, no regime de trânsito aduaneiro, quando houver roubo da mercadoria.

6. Pois bem. Delimitado o objeto da consulta, mister se faz a análise de matérias que o tangenciam, tais como, o regime de trânsito aduaneiro, a responsabilidade tributária e os fundamentos jurídicos do EREsp nº 1172027/RJ.

7. A Aduana brasileira cuja competência é da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - SRFB, tem por função fiscalizar e controlar o comércio exterior (art. 237 da CF/88), de modo a monitorar o fluxo de mercadorias e serviços que ingressam e saem do país, objetivando o controle aduaneiro, bem como a correta arrecadação dos tributos aduaneiros.

8. O controle aduaneiro, contudo, possui uma vertente econômica que prepondera à sua cobrança, a qual se revela na utilização dos tributos incidentes na importação para fins de regulação do mercado ou da economia do país. Sendo assim, tais tributos são dotados de extrafiscalidade, isto é, instrumento jurídico-tributário empregado pelo Estado a fim de estimular ou inibir condutas, tendo em vista a consecução de finalidades que transcendem as de natureza fiscal.

9. Diante desse contexto, surgem os regimes aduaneiros especiais, os quais imbuídos na consecução de finalidades extrafiscais, viabilizam em regra a entrada de mercadorias no território nacional com a exigibilidade dos tributos suspensa.

10. O regime de trânsito aduaneiro, previsto no art.73, *caput*, do Decreto-Lei nº 37/66 e no art. 315 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009), é um regime aduaneiro especial que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com **suspensão do pagamento de tributos, *in verbis*:**

Art.73 - O regime de trânsito é o que permite o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos.

Parágrafo único. Aplica-se, igualmente, o regime de trânsito ao transporte de mercadoria destinada ao exterior.

Art. 315 - O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos.

11. Desse modo, o trânsito aduaneiro se apresenta como um regime especial de suspensão temporária de tributos, durante o transporte da mercadoria entre uma zona alfandegária de origem até a de destino, sob fiscalização e controle aduaneiro.

12. Por sua vez, o Regulamento Aduaneiro relaciona os beneficiários do regime do trânsito aduaneiro no seu art. 321, quais sejam: *o importador; o exportador; o depositante, o representante no País de importador ou exportador domiciliado no exterior; o permissionário ou o concessionário de recinto alfandegado, o operador de transporte multimodal; o transportador habilitado; o agente credenciado a efetuar operações de unitização ou desunitização da carga em recinto alfandegado.*

13. Nesse diapasão, o art. 4º da Instrução Normativa SRF 248/2002 traz algumas definições e, entre elas, pode-se encontrar a do Transportador Nacional de Trânsito Nacional, como sendo aquele habilitado pela Secretaria Especial da Receita Federal para operar o trânsito aduaneiro nacional (inciso XIX):

Art. 4º Para os efeitos desta Instrução Normativa, define-se como:

XIX - transportador nacional de trânsito nacional (TNTN), o transportador nacional habilitado pela SRF a operar trânsito aduaneiro nacional;

14. Sendo assim, o transportador nacional para ser beneficiário do regime especial do trânsito aduaneiro precisa ser habilitado previamente pela Secretaria Especial da Receita Federal, uma vez que as mercadorias por ele transportadas ainda se encontram na pendência da finalização do respectivo desembaraço aduaneiro, impondo-se assim, a necessidade da intervenção e controle dos órgãos aduaneiros até a sua conclusão.

15. Por outro lado, sabe-se que a obrigação tributária é composta de diversos aspectos, quais sejam: pessoal, temporal, espacial e material.

16. O aspecto pessoal determina os sujeitos da obrigação tributária previstos na hipótese de incidência, de um lado, o sujeito ativo, que é o ente estatal competente para a instituição da exação fiscal, e do outro lado, o sujeito passivo, que se configura na pessoa do **contribuinte**, quando este tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador, ou então, terceira pessoa que tenha vinculação com o fato gerador da obrigação, sem revestir a condição de contribuinte, e cujo dever de pagamento seja oriundo de disposição legal, denominando-se **responsável tributário**, conforme preconizam o art. 121, incisos I e II e o art.128, ambos do Código Tributário Nacional.

17. **No caso do regime especial de trânsito aduaneiro, o transportador da mercadoria configura-se em responsável tributário.** É o transportador que age perante a unidade da Receita Federal para que se efetive a movimentação da mercadoria, figurando como responsável pelo cumprimento das obrigações fiscais suspensas em decorrência da aplicação do regime, condição essa que é formalizada por meio do Termo de Responsabilidade (art.74, *caput*, do Decreto-Lei nº 37/66).

18. Caso a mercadoria não chegue na unidade de destino, o transportador ficará responsável pelo pagamento dos tributos, conforme se depreende do disposto nos arts. 32, parágrafo único, 41, 60 e 74, §1º do Decreto-Lei nº 37, de 1966:

Art 32. **É responsável pelo imposto:** [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

I - **o transportador**, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

Art.41 - Para efeitos fiscais, os **transportadores** respondem pelo conteúdo dos volumes, quando:

I - ficar apurado ter havido, após o embarque, substituição de mercadoria;

II - houver falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação;

III - o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda do conhecimento de carga.

Art.60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II – extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição. [\(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 1º Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, considera-se responsável: [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

I – **o transportador**, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 41; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

II – o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 3º Fica dispensado o lançamento de ofício de que trata o § 1º na hipótese de o

importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos. ([Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010](#))

Art.74 - **O termo de responsabilidade** para garantia de transporte de mercadoria conterá os registros necessários a assegurar a eventual liquidação e cobrança de tributos e gravames cambiais.

§ 1º - A mercadoria cuja chegada ao destino não for comprovada ficará sujeita aos tributos vigentes na data da assinatura do termo de responsabilidade. (Sem destaque no texto original)

19. Nesse sentido, o acórdão nº 3101-000.414 do CARF:

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO- II

Data do fato gerador: 22/12/2002

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIAS. FATO GERADOR PRESUMIDO DE IMPORTAÇÃO. TRÂNSITO ADUANEIRO DE PASSAGEM. Uma vez que o Regime Especial de Trânsito Aduaneiro de Passagem foi interrompido com a suspeita, verificação e posterior comprovação de extravio das mercadorias sob a responsabilidade do transportador, há presunção legal de desvio ou consumo de tais mercadorias (fato gerador presumido de importação), **sendo pois devidos os créditos tributários respectivos pelo responsável** (grifo nosso).

Recurso Voluntário Negado.

20. Tendo em vista a responsabilidade tributária das empresas transportadoras, o Regulamento Aduaneiro estabeleceu uma séria de exigências para fins de habilitação no regime de trânsito aduaneiro:

Art. 322. A habilitação das empresas transportadoras será feita previamente ao transporte de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro e será outorgada, em caráter precário, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 71, caput](#), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 1º Para concessão ou renovação da habilitação, serão levados em conta fatores direta ou indiretamente relacionados com os aspectos fiscais, a conveniência administrativa, a situação econômico-financeira e a tradição da empresa transportadora, respeitadas as atribuições dos órgãos competentes em matéria de transporte.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá promover convênios com os órgãos mencionados no § 1º, com a finalidade de efetuar a habilitação, o cadastramento e o controle das empresas transportadoras autorizadas a efetuar transporte de mercadoria em regime de trânsito aduaneiro.

Art. 323. Estão dispensadas da habilitação prévia a que se refere o art. 322 as empresas públicas e as sociedades de economia mista que explorem serviços de transporte, e os demais beneficiários do regime, quando, não sendo empresas transportadoras, utilizarem veículo próprio.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer outros casos de dispensa da habilitação prévia.

Art. 324. O transporte das mercadorias nas modalidades de trânsito referidas nos incisos V a VII do art. 318 só poderá ser efetuado por empresa autorizada ao transporte internacional pelos órgãos competentes em matéria de transporte.

21. A existência das prescrições normativas acima se justificam mais pela necessidade de coibir o extravio de mercadorias durante o trânsito do que propriamente pela satisfação do crédito tributário. A extrafiscalidade da medida se impõe como instrumento de segurança nacional. Trata-se, portanto, de medida de política de comércio exterior, que visa coibir a permanência de mercadorias estrangeiras internalizadas indevidamente no país.

22. No cotejo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que os julgados se posicionaram pela irresponsabilidade do transportador no regime de trânsito aduaneiro, no tocante ao

pagamento do imposto de importação, quando constatado **dano ou avaria na mercadoria** transportada para outro país (REsp nº 946.684/RJ, REsp nº 362.910/PR, REsp nº 171.621/SP), bem como na hipótese de **roubo da mercadoria** (EREsp nº 1.172.027/RJ, AREsp nº 1.436.635/SP e AREsp nº 1.284.725/SP)

23. Com relação à hipótese de **extravio (falta)** da mercadoria em trânsito para outro país, não há dispensa para contestar e recorrer, pelo contrário, foi incluso tema no SAJ, item 1.14.5.7.2.2, no sentido de impugnar a matéria no Judiciário.

24. Diante dos precedentes do STJ, o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1764/2016 recomendou que fosse autorizado pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que é indevida a imputação de responsabilidade tributária ao transportador em relação ao imposto de importação e de eventuais penalidades decorrentes da constatação de dano ou avaria em mercadorias em trânsito para outro país, o que culminou na edição do **Ato Declaratório nº 03 de 2018, in verbis:**

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art.19 da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, e do art.5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ nº 1764/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15 de dezembro de 2017, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: Nas ações judiciais que visem obter a declaração de que é indevida a imputação de responsabilidade tributária ao transportador em relação ao imposto de importação e de eventuais penalidades decorrentes da constatação de dano ou avaria em mercadorias em trânsito para outro país.

25. Vê-se que há uma peculiaridade na dispensa em relação à ocorrência de avaria ou dano, qual seja, a mercadoria estar em trânsito para outro país. Vejamos as ementas dos acórdãos do STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS EM TRÂNSITO. AVARIAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TRANSPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE DANO À FAZENDA PÚBLICA.

1. É indevida a imputação de responsabilidade tributária ao transportador, em relação ao imposto de importação, e de eventuais penalidades decorrentes da constatação de avaria em mercadorias em trânsito para outro país.

2. **Sendo o destino final da mercadoria outro país**, não há que se falar em dano ao erário pelo não-recolhimento do imposto, uma vez que este já não seria devido, ante a ausência da concretização da hipótese de incidência do tributo.

3. Recurso especial não provido. (REsp nº 946.684/RJ) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA EM TRÂNSITO DESTINADA AO PARAGUAI. AVARIA OU EXTRAVIO. ISENÇÃO. IRRESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. PRECEDENTES.

1. Não obstante o fato gerador do imposto de importação se dê com a entrada da mercadoria estrangeira em território nacional, torna-se necessária a fixação de um critério temporal a que se atribua a exatidão e certeza para se completar o inteiro desenho do fato gerador. Assim, embora o fato gerador do tributo se dê com a entrada da mercadoria em território nacional, ele apenas se aperfeiçoa com o registro da Declaração de Importação no caso de regime comum e, nos termos precisos do parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, "com a entrada no território nacional a mercadoria que contar como tendo sido importada e cuja a falta seja apurada pela autoridade aduaneira".

2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de**

que: a) "indeferido o imposto de importação sobre mercadoria importada, com destino ao Paraguai, quando verificada sua falta em trânsito no território nacional." (REsp nº 171621/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS); b) "no caso de avaria ou falta de mercadoria importada ao abrigo de isenção do tributo, o transportador não pode ser responsabilizado." (REsp nº 22735/RJ, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN); c) "no caso de extravio de mercadoria importada ao abrigo de isenção (ou redução) do tributo, não é responsável o transportador pelo valor deste. O artigo 60, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, estabelece que havendo dano ou avaria ou extravio, caberá indenização à Fazenda Nacional pelo que deixar de recolher. Existindo isenção, não há o que indenizar. É ilegal o artigo 30, par. 3º, do Decreto nº 63.431, de 1968, que manda ignorar a isenção ou redução se se verificar avaria ou extravio (Código Tributário Nacional, artigos 94, par. 1º, e 99)." (REsp's nºs 11428/RJ e 18945/RJ, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO); d) "o transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se toda ela foi importada sob o regime de isenção. É indevido o imposto de importação sobre mercadorias em trânsito pelo território brasileiro, destinadas ao Paraguai. Inaplicável, ao caso, o parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 37/66." (REsp's nºs 10901/RJ e 5536/RJ, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)

3. Precedentes do STJ e do STF.

4. Recurso não conhecido. (grifo nosso)

26. Quanto à hipótese de **roubo da mercadoria**, o Parecer SEI Nº 12363/2020/ME, com fundamento na jurisprudência pacífica do STJ, opinou pela imediata inclusão do tema em lista de dispensa de contestar e recorrer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que o transportador não seja responsabilizado pelo pagamento do imposto de importação quando, em regime de trânsito aduaneiro, houver causa excludente de causalidade relativa a roubo, acrescentando-se novo item referente ao tema no Sistema de Acompanhamento Judicial - SAJ (*1.14.5.7.2.3. Irresponsabilidade do transportador pelo pagamento do imposto de importação no caso de roubo de mercadoria*), com a ressalva de que este entendimento não se aplica ao transportador que contribua com o roubo, aja com culpa ou seja cúmplice do autor do ilícito penal.

27. Vejamos trecho do voto da Ministra Relatora do EREsp nº 1.172.027:

Cuida-se de embargos de divergência interpostos por MS MACHADO TRANSPORTES LTDA, contra acórdão proferido pela Segunda Turma, que restou assim sumariado (fl. 280):

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - ROUBO DE MERCADORIA DURANTE TRANSPORTE TERRESTRE - CASO FORTUITO INTERNO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. 1. O roubo de veículo e de carga sujeita a imposto de importação ocorrido no transporte de mercadoria já desembarçada não elide a responsabilidade de transportadora pelo pagamento do valor apurado em auto de infração, nos termos dos arts. 136 do CTN, 32 e 60 do Decreto-lei 37/66. 2. Recurso especial não provido.

(...)

Para entendimento da controvérsia, destaco trechos da decisão proferida pelo Tribunal de origem que bem explicam o contexto da causa apreciada pela Segunda Turma desta Corte, ora objeto dos presentes embargos. Eis a transcrição (fls. 181/185):

Trata-se de recurso de apelação objetivando a reforma da sentença, para que sejam declarados nulos os autos de infração nºs 051/04, 052/04 e 053/04, lavrados pelo Inspetor da Alfândega do aeroporto internacional do Rio de Janeiro, em face do apelante, em razão da não conclusão do trânsito aduaneiro concedido para as declarações DTA-E 0107395-8, DTS-s 01005064-7 e DTA-s 01005290-9.

As mercadorias, sob Regime de Trânsito Aduaneiro, ao serem transportadas pela apelante, foram roubadas, obstando assim a conclusão da operação de trânsito aduaneiro. O trânsito aduaneiro consiste no transporte de mercadoria de um ponto a outro do território aduaneiro, que estejam sob controle aduaneiro, com a suspensão do pagamento do Imposto de Importação (arts. 267 a 305 do Regulamento Aduaneiro). Em razão da ausência de conclusão do trânsito aduaneiro e, conseqüentemente, do extravio das mercadorias, foram lavrados em desfavor da apelante os autos de infração, descritos na inicial, com a exigência fiscal de pagamento do imposto, juros de mora e multa.

A controvérsia reside saber se a ocorrência do roubo do veículo e da carga, no trajeto entre os locais de origem e destino do trânsito aduaneiro, elide a transportadora da responsabilidade pelos tributos apurados, para fins de declaração de nulidade dos autos de infração, descritos na exordial, porquanto não deu causa ao ocorrido.

A responsabilização da apelante (transportadora) pelo pagamento do crédito fiscal apurado, decorre da combinação dos artigos 136 do CTN e 32 e 60 do Decreto- Lei nº 37/66 (...) Portanto, é de clareza cristalina que, no caso de extravio (roubo da mercadoria), a lei impõe ao transportador a responsabilidade pelo pagamento do tributo; sendo certo que se trata de responsabilidade objetiva, resultante da simples ocorrência do fato gerador, independentemente de culpa pela falta apurada.

O art. 19 do CTN definiu o momento em que se considera realizado o fato gerador do tributo, para que o Fisco possa ser indenizado, como sendo a entrada no território nacional. Em contrapartida aos dispositivos legais supracitados, o apelante se refere ao art. 480 do Regulamento Aduaneiro, como excludente de responsabilidade, em razão da ocorrência de caso fortuito (roubo da carga):

"Ao indicado como responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade."

Interpretando literalmente o dispositivo supracitado, constata-se que há previsão exonerativa quando da ocorrência de caso fortuito e força maior, quando comprovada pelo responsável.

Todavia, ressalte-se que a questão deve ser analisada sob outro prisma. Segundo a ótica ora em pauta, deve-se distinguir entre caso fortuito interno e externo. O primeiro refere-se a fato imprevisível e inevitável que não exclui a responsabilidade, por se tratar de risco inerente à atividade, ou seja, que faz parte dos riscos do empreendimento; enquanto o segundo se refere a fato inevitável e imprevisível alheio à organização do negócio. Portanto, o roubo da mercadoria não constitui causa de exclusão da responsabilidade da transportadora, pois, trata-se de fato inerente à atividade transporte. Tanto assim, que é comum às transportadoras contratarem seguro das mercadorias transportadas, bem como manterem seus veículos rastreados, via satélite, minimizando as condições alheias, inevitáveis e prejudiciais às suas atividades. A contratação dos serviços de transportes pressupõe a habilitação da empresa para garantir a chegada da carga ao destino com segurança, não se podendo dizer que o roubo da mercadoria seja uma situação imprevista, pois uma das razões da contratação é justamente a necessidade de se elidir tal risco. Nessas condições, a não imposição tributária equivale a validar o roubo ocorrido, permitindo que os bens integrem a economia nacional sem qualquer ônus e conseqüências àqueles a quem a lei atribui a responsabilidade, no caso o transportador."

Quer-me parecer, frente a tal delineamento, que a discussão, conquanto tenha sido firmada, num primeiro momento, pelo norte da legislação aduaneira, circunstância a exigir do embargante maior apuro no tocante à demonstração da semelhança fático-jurídica, ao cabo de tudo, restou definida pelo mesmo viés dos arestos paradigmas. Veja-se: a responsabilidade do transportador, no caso, foi assim considerada porque o decisum firmou a tese de que o roubo é 'risco inerente à atividade de transporte', sendo, por isso, incabível o afastamento da autuação tributária. E não há dúvida disso ao se verificar a discussão professada pelo acórdão da Segunda Turma, cujo voto-vencedor assim preconizou (fls. 238/239):

(...)

Enquanto isso, o voto dissidente do referido julgamento foi no sentido de reconhecer o roubo dentro dos conceitos de caso fortuito e de força maior. Ao ensejo, destaco as passagens do voto do eminente Ministro Castro Meira, *verbis*:

(...)

Em respeito aos argumentos dos votos divergentes no julgamento do recurso especial que ora se analisa, afigura-se mais do que razoável considerar vencida a admissibilidade dos embargos de divergência, já que a tese jurídica é a mesma. No mais, tenho por acertado o posicionamento ali defendido segundo o qual o roubo, nas circunstâncias concretas apresentadas de fato inevitável, embora previsível, é fato a ilidir a responsabilidade do transportador, seja para o fim de afastar a obrigação contratual, seja para lhe impedir, por conseguinte, outra obrigação, a exemplo da imposição tributária. Importante ressaltar o nexa causal como ponto principal da imputação danosa e suas consequências de reparação, na medida em que ninguém pode ser punido por fato que não deu causa.

Naturalmente, se comprovada a cumplicidade ou mesmo a atuação ainda que culposa do transportador na causação do resultado, os efeitos de exclusão não podem ser operados para eximi-lo da responsabilidade.

Por força desse entendimento, pode-se concluir que nenhuma pessoa pode impedir, conquanto possa antever, a ação criminoso armada, se não dispõe de aparato e de treinamento específico. A realidade, ao contrário, nos mostra que muitas vezes até os agentes de segurança, que, em princípio, encontram-se aptos a enfrentar tal situação, são reféns dos grupos criminosos. No caso concreto, portanto, não consta que o transportador deixou de dispender o cuidado necessário a ponto de facilitar a ação de terceiro no evento danoso, circunstância que retira, no meu entender, sua responsabilidade em virtude da ausência do nexa causal, mesmo considerando a hipótese de a atividade de transporte envolver a perda da carga em virtude da prática do crime de roubo.

Por isso que, com a devida vênua do entendimento contrário, a responsabilidade do transportador, mesmo que tributária, deve ser afastada no caso em que demonstrada a configuração da força maior dosada com a inexistência de ato culposo por parte do transportador ou seu preposto.

Ante o exposto, conheço dos embargos de divergência e lhes dou provimento.

É o voto.

28. Com a adoção do regime de trânsito aduaneiro, o transportador da mercadoria fica responsável pelas obrigações fiscais suspensas (tributos e multas), condição essa que é formalizada por meio do Termo de Responsabilidade (art. 74, do Decreto-Lei nº 37, de 1966), caso a mercadoria não chegue no destino, deverá arcar com os **tributos suspensos, quais sejam, o II, IPI e o PIS-Cofins Importação, bem como as multas aplicáveis**. Nesse sentido, o acórdão nº 3401-006.948 do CARF:

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 15/03/2006

IPI. PIS. COFINS. IMPORTAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O momento oportuno para apresentação de matéria de defesa é a Impugnação sob pena de preclusão da matéria não impugnada.

IMPORTAÇÃO. TRÂNSITO DE PASSAGEM. EXTRAVIO DE MERCADORIA. INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS ADUANEIROS ORIGINALMENTE SUSPENSOS.

O trânsito de passagem não é importação e muito menos fato gerador do imposto de importação. Logo, ainda que em caso de extravio, não há incidência subsidiária do imposto de importação. Constatado o não cumprimento das normas a que o contribuinte está submetido sob o regime de trânsito de passagem, poderá a fiscalização revogar a suspensão de ofício e realizar o lançamento dos tributos aduaneiros devidos.

29. Embora a situação analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp nº 1.172.027 diga respeito ao imposto de importação, vê-se por outro lado, que as razões do voto da Ministra Relatora são no sentido de excluir a responsabilidade tributária do transportador que é inerente ao regime de trânsito aduaneiro, quando há roubo da mercadoria, de modo que se afasta a incidência dos tributos e multas outrora suspensos.

30. Com relação aos tributos que incidem sobre as operações de comércio exterior, vejamos o magistério de Liziane Angelotti Meira, na sua obra Tributos sobre o Comércio Exterior (2020, p. 250):

São vários os impostos, taxas e contribuições que oneram as operações de comércio exterior, no entanto, em razão do corte epistemológico adotado, são cotejados, neste estudo, os tributos concebidos para a importação e a exportação de bens e aqueles previstos para incidir sobre as operações internas na medida em que se estendem também à importação de bens.

À primeira classe pertencem o imposto sobre a importação de bens estrangeiros (II) e o imposto sobre a exportação de bens nacionais ou nacionalizados (IE). Incidem também sobre a operação de importação *lato sensu* o adicional ao frete para renovação da marinha mercante (AFRMM), a taxa para utilização do sistema eletrônico de controle de arrecadação do adicional ao frete para renovação da marinha mercante (taxa Mercante)

O imposto sobre operações com produtos industrializados (IPI), o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), a contribuição para o programa de integração social e para o financiamento da seguridade social (Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins) e a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico (CIDE-Combustíveis) serão abordados no aspecto que integra o campo do presente estudo, ou seja, na sua incidência sobre a operação de importação de bens.

31. À luz do art. 19 do Código Tributário Nacional, o Imposto de Importação tem como fato gerador a entrada de produtos estrangeiros no território nacional. O art.1º do Decreto-lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, editado com força de lei, está em sintonia com o art.19 do CTN, dispondo que o Imposto de Importação incide **sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional**. Para o caso específico de mercadoria extraviada, o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 37, de 1966, foi contundente:

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. (Parágrafo único renumerado para § 2º pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).

32. Desse modo, ainda que seja constatada a falta da mercadoria importada, considera-se a sua entrada no território nacional ***para efeito de ocorrência do fato gerador***. A situação descrita foi expressamente contemplada como fato gerador presumido, com o fim de afastar quaisquer dúvidas a respeito da incidência tributária.

33. O art.46, *caput* e incisos do CTN cuidam da materialidade do imposto sobre produtos industrializados, *in verbis*:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre **produtos industrializados** tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.
(grifo nosso)

34. O IPI tem por objetivo gravar o consumo do item industrializado, de modo que havendo o ingresso de produtos industrializados do exterior no território nacional, atraindo-se a sua incidência. Por outro lado, conforme a dicção do art. 3º da Lei nº 10.685 de 2004, o fato gerador do PIS/Cofins Importação é a **entrada de bens estrangeiros no território nacional**.

35. Feitas essas considerações, passa-se a analisar o cerne da consulta formulada pela COJUD, isto é, se os argumentos expostos no EREsp nº 1172027 aplica-se aos demais tributos e multas aduaneiras.

36. Quando a mercadoria estrangeira ingressa no território nacional, e a ela se aplica o regime de trânsito aduaneiro, a incidência do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e do PIS-Cofins importação fica suspensa até a conclusão do desembaraço aduaneiro no ponto alfandegário de destino, figurando como responsável tributário o transportador da mercadoria. Caso a mercadoria não chegue na unidade de destino, deve o transportador se responsabilizar pelo pagamento dos tributos outrora suspensos, conforme determina o art. 74, caput e §1º do Decreto-Lei nº 37/1966.

37. Apesar de constar na ementa do EREsp nº 1172027 a referência ao imposto de importação, é certo que a insurgência, conforme razões do voto da Ministra Relatora colacionado acima, se deu contra os autos de infração nºs 051/04, 052/04 e 053/04, lavrados pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, em razão da não conclusão do trânsito aduaneiro concedido para as declarações DTA-E 0107395-8, DTS-s 01005064-7 e DTA-s 01005290-9.

38. Como se sabe, os autos de infração em apreço abarcam os tributos outrora suspensos e as multas cabíveis, de modo que a situação analisada pelo Superior Tribunal de Justiça diz respeito ao Imposto de Importação, ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao PIS-Cofins Importação e às multas respectivas exigíveis do transportador da mercadoria, em caso de roubo.

39. Ademais, conforme afirmado pelo Parecer SEI nº 12363/2020/ME o entendimento consagrado no EREsp 1172027/RJ é a jurisprudência pacífica do STJ, decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, e reiterado pelas 1ª e 2ª Turmas do STJ:

(...)

26. O art. 19, VI, b, da Lei 10.522, de 2002, e o art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, estabelecem que a Fazenda Nacional fica dispensada de apresentar defesa quando exista jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores em sentido desfavorável aos seus interesses.

27. Por sua vez, o inciso I do § 5º do art. 2º da Portaria PGFN nº 502, de 2016, afirma que reputa-se jurisprudência consolidada aquela fundada em precedente firmado **pela Corte Especial do STJ, em matéria infraconstitucional**.

28. No caso, o EREsp 1172027/RJ foi decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, assim como não se encontrou julgamento divergente a respeito em pesquisa efetuada no sítio do citado Tribunal, razão por que não se enxerga possibilidade de reversão, conforme o disposto na alínea b do inciso VI do art. 19 da Lei 10.522, de 2002.

29. Muito pelo contrário, encontrou-se a reiteração do entendimento sendo aplicada pelas 1ª e 2ª Turmas do STJ. Confira-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.635 – SP (2019/0019166-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : ADVOGADO DA UNIÃO
AGRAVADO : WEST AIR CARGO LTDA
ADVOGADO : ALUISIO BARBARU – SP296360

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DA MERCADORIA. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE FORÇA MAIOR CAPAZ DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. SITUAÇÃO DOS AUTOS QUE ENCONTRA AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO VERIFICADA. OFENSA À REGRA DA RESERVA DE PLENÁRIO INEXISTENTE. O ACÓRDÃO DEU A DEVIDA SOLUÇÃO À LIDE, COM BASE NO MINUCIOSO EXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO EXTRAÍDOS DOS AUTOS, NÃO SE REVELANDO PATENTE QUALQUER OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE IMPLICARIA NOVA INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de acórdão de lavra do TRF da 3ª. Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPI, PIS e COFINS- Importação. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o roubo é hipótese de caso fortuito e força maior, constituindo-se excludente de responsabilidade tributária por parte do transportador. A responsabilização da autora somente mostrar-se-ia viável nas hipóteses de flagrante desídia da empresa durante o transporte da carga ou de evidência de fraude.

Precedentes.

3. A parte autora comprovou o roubo da carga durante o trânsito aduaneiro, antes da chegada ao seu destino, não contribuindo para o evento danoso, consoante o BO nº 2998/2011. Resta configurada a excludente da responsabilidade tributária.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo interno desprovido.

2. Aponta, nas razões de seu Apelo Nobre inadmitido, ofensa aos arts. 1.022, II e 948 do Código Fux, bem como aos arts. 1º, § 2º, 41, 60, 73 e 74 do DL 37/1966.

3. É o relatório.

(...)

8. Na hipótese dos autos, verifica-se que, diferentemente do alegado pelo Recorrente, valeu-se o Tribunal Regional da minuciosa análise do acervo probatório carreados aos autos, constatando, ao final, que os elementos de convicção constantes do processo eram suficientes para aferir e considerar devidamente comprovada a força maior, capaz de afastar a responsabilidade da transportadora, balizando suas conclusões com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO PREVISÍVEL, PORÉM INEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUIDO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.

1. O roubo, na linha do que vem professando a jurisprudência desta Corte, é motivo de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador que não contribuiu para o evento danoso, cuja situação é também prevista pela legislação aduaneira.

2. Assim, a responsabilidade, mesmo que tributária, deve ser afastada no caso em que

demonstrada a configuração da força maior dosada com a inexistência de ato culposo por parte do transportador ou seu preposto.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos (EResp 1.172.027/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 19.3.2014).

9. E, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. ROUBO DE CARGA. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O roubo de carga constitui força maior e exclui a responsabilidade da transportadora perante a seguradora do proprietário da mercadoria transportada, quando adotadas as cautelas necessárias para o transporte seguro da carga.

2. Portanto, há exclusão da responsabilidade da empresa pública transportadora pela perda da carga transportada, a qual se deu por motivo de ocorrência de roubo, caracterizando-se, no caso, força maior.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.580.824/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.3.2016).

² ² ² AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ROUBO DE CARGA. FORÇA MAIOR. AÇÃO DE REGRESSO PROPOSTA PELA SEGURADORA.

(...).

3. O roubo de carga constitui força maior e exclui a responsabilidade da transportadora perante a seguradora do proprietário da mercadoria transportada, quando adotadas todas as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 94.237/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 12.12.2014).

10. Nesse contexto, tal como assinalado no acórdão recorrido, a responsabilização da autora somente mostrar-se-ia viável nas hipóteses de flagrante desídia da empresa durante o transporte da carga ou de evidência de fraude. Tais circunstâncias, entretanto, conforme se extrai do aresto, não restaram comprovadas nos autos.

11. De fato, o acolhimento de conclusão distinta da adotada no aresto hostilizado implicaria um novo exame dos elementos de prova dos autos, o que é defeso nesta esfera excepcional, a teor da Súmula 07/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. ROUBO DE CARGA. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O roubo de carga constitui força maior e exclui a responsabilidade da transportadora perante a seguradora do proprietário da mercadoria transportada, quando adotadas as cautelas necessárias para o transporte seguro da carga. Precedentes.

2. No caso, o eg. Tribunal local, ao apreciar as provas produzidas nos autos, foi categórico em reconhecer a ocorrência do roubo de carga, e excluir a responsabilidade da transportadora. A inversão de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 794.859/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 16.12.2015).

12. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL.

13. Por fim, nos termos do que dispõe o art. 85, § 11 do Código Fux, fixam-se os honorários recursais em 1%, que deverá ser acrescido ao montante total.

14. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR
(Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 21/06/2019)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE CULPA DO TRANSPORTADOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

I – A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no momento do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.1.172.027/RJ, fixou entendimento no sentido de que o roubo de carga transportada constitui motivo de força maior capaz de ensejar a exclusão da responsabilidade tributária do transportador que não tenha contribuído para a concretização do evento danoso.

II – Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp 1284725/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018)

30. De outro lado, vê-se que a matéria aqui discutida não tem fundo constitucional, tratando-se da análise de legislação infraconstitucional, motivo pelo qual não é aplicável o art. 2º, § 8º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

III - CONCLUSÃO

40. Por fim, com fulcro no art. 19, VI, b, § 9 da Lei nº 10.522, de 2002 e 2º, VII, § 5º, I, e § 8º, e 2º-A, todos da Portaria PGFN nº 502, de 2016, conclui-se que a dispensa de contestar e recorrer em relação ao Tema SAJ 1.14.5.7.2.3 (irresponsabilidade do transportador pelo pagamento do imposto de importação no caso de roubo de mercadoria) abrange os demais tributos e multas aduaneiras outrora suspensos no regime de trânsito aduaneiro, quais sejam, o Imposto de Importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados e o PIS-Cofins Importação, desde que o transportador não contribua com o roubo, não aja com culpa e não seja cúmplice do autor do ilícito penal.

À consideração superior [1]

CAROLINE SILVEIRA MARINHO

Procuradora da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer SEI nº 18268/2020/ME
2. Submeto à apreciação superior.

RILDO JOSÉ DE SOUZA

Coordenador de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer SEI nº 18268/2020/ME
2. Encaminhe-se o processo à Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ, conforme solicitado no PARECER SEI nº 12363/2020/ME (9516916), por intermédio de sua Adjutoria.

PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário

[1] Indexação CAT. Consultas. 5.1.6 - Responsável Tributário. Indexação SAJ 1.14.5.7.2.3 - Irresponsabilidade do Transportador pelo Pagamento do Imposto de Importação no caso de Roubo da Mercadoria.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Silveira Marinho Teixeira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/04/2021, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 05/04/2021, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 05/04/2021, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11806121** e o código CRC **F0F7FDB4**.
